

Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Nº 37/2022

I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 37/2022, de autoria do Vereador Sidnei Santos da Silva, que *“Institui o Banco de Ideias Legislativas no Município de Teófilo Otoni”*.

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

II – DO PARECER

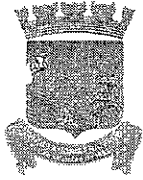
Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal. Nesse prisma, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

Ocorre que, por se tratar de matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal, podendo facilmente ser aferida pelo tema proposto, qual seja, Institui o Banco de Ideias Legislativas, e que os normativos ali descritos são inerentes ao Poder Legislativo, entendo não trata-se de Projeto de Lei, e sim de Projeto de Resolução, conforme estabelece o artigo 150 do Regimento Interno desta Casa.

III - CONCLUSÃO

Quanto ao mérito da propositura, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria nele incursionar-se. Cabe tão somente aos Vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.

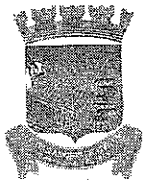
Assim, ante ao exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA PELA ILEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.**

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão Legislação e Justiça.

Teófilo Otoni/MG, 05 de maio de 2022.


Marco Junio Soares e Silva

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000
Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº039/2022

I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 39/2022, de autoria do Vereador Harlei da Costa Araújo, que “*Dispõe sobre o caráter permanente do laudo que diagnostica o transtorno do espectro autista (TEA) e da síndrome de down e dá outras providências*”.

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal. No contexto, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

Da análise do presente projeto, o mesmo tem por objetivo regulamentar a atividade médica determinando a natureza temporal do laudo a ser emitido pelo profissional médico, em caso de Transtorno do Espectro Audista (TEA) e da Síndrome de Down, do ponto de vista legal e constitucional, resta prejudicado, havendo flagrante inconstitucionalidade em tal projeto.

A presente propositura objetiva a regulamentação do exercício de profissão (atividade médica), o que é de competência exclusiva da União.

Por fim, e já bem exposto no Parecer Jurídico da Procuradoria desta casa, o ato médico é de responsabilidade do profissional e não pode ter influência legal, principalmente por ente federativo que não é competente para legislar sobre a matéria.

Assim, **DELIBERAMOS PELA ILEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO.**

É o parecer.

Teófilo Otoni/MG, 24 de maio de 2022.

Lidiomar Souza da Silva

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Eliane Moreira

Vice Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (ad hoc)

Gilson Dentista

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação